



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 4724/2021
Data: 24/09/2021 Horário: 09:42
LEG -

PROJETO DE LEI

Nº **217**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 28 SET. 2021

Presidente

EMENTA:

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO A PROJETOS CULTURAIS DE RIBEIRÃO PRETO, DISPÕE SOBRE INCENTIVO FISCAL PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Ribeirão Preto, o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais - PROMAC-RP, consistente em incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Art. 2º São objetivos do PROMAC-RP:

- I - apoiar e promover a diversidade cultural existente no Município;
- II - reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural;
- III - proteger o patrimônio material e imaterial do Município;
- IV - ampliar o acesso e fruição de produções artísticas e culturais, sobretudo as locais.

Art. 3º Para efeitos desta lei, considera-se:

- I - projeto cultural: a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para a qual se pretende os benefícios do PROMAC-RP, a apresentada e realizada, prioritariamente e em sua maior parte, no Município de Ribeirão Preto;
- II - patrocinador: pessoa física ou jurídica contribuinte de ISS ou IPTU que apoie financeiramente o projeto cultural;
- III - responsável técnico ou artístico: o próprio proponente ou terceiro por este contratado para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto;
- IV - atividade cultural independente: aquela que atenda cumulativamente às seguintes exigências:
 - a) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com empresas de serviços de radiodifusão de som e imagem, ou operadoras de comunicação eletrônica aberta ou por assinatura;
 - b) não tenha qualquer associação ou vínculo direto ou indireto com patrocinadores do projeto apresentado;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

V - contrapartida: a oferta de ações visando ampliar a capilaridade e garantir o mais amplo acesso da população a produtos culturais por meio desta lei.

Art. 4º Poderão ser objeto de apoio no âmbito do PROMAC-RP as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:

- I - artes plásticas, visuais e design;
- II - bibliotecas, arquivos, centros culturais e espaços culturais independentes; HI - cinema e séries de televisão;
- IV - circo;
- V- cultura popular e artesanato;
- VI - dança;
- VII - eventos carnavalescos e escolas de samba;
- VII - "hip-hop";
- IX - literatura;
- X - museu;
- XI - música;
- XII - ópera;
- XII - patrimônio histórico e artístico;
- XIV - pesquisa e documentação;
- XV - teatro;
- XVI - vídeo e fotografia;
- XVII - bolsas de estudo para cursos de caráter cultural ou artístico, ministrados em instituições nacionais ou internacionais sem fins lucrativos;
- XVIII - programas de rádio e de televisão com finalidades cultural, social e de prestação de serviços à comunidade;
- XIX - restauração e conservação de bens protegidos por órgão oficial de, preservação;
- XX - cultura digital;
- XXI - design de moda;
- XXII - projetos especiais - primeiras obras, experimentações, pesquisas, publicações, cursos, viagens, resgate de modos tradicionais de produção, desenvolvimento de novas tecnologias para as artes e para a cultura e preservação da diversidade cultural.

Art. 5º Não serão contemplados com recursos do PROMAC-RP:

- I- eventos culturais cujo título contenha somente o nome de um patrocinador;
- II - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião.

Art. 6º O incentivo fiscal referido no art. 1º desta lei corresponderá ao recebimento, por parte do proponente de qualquer projeto cultural a ser realizado no Município, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

- I – O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU poderá utilizar, para pagamento destes, o valor destinado a projetos culturais, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos;
- II - Um mesmo contribuinte incentivador não poderá utilizar Certificados de Incentivo que somem valor superior a 10% do valor total da renúncia concedida pela Prefeitura ao PROMAC-RP no exercício fiscal.

Art. 7º Não poderá ser contribuinte incentivador:

- I - a pessoa jurídica da qual o proponente do projeto seja titular administrador, gerente acionista ou sócio, ou o tenha sido nos 12 (doze) meses anteriores;
- II - o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do proponente do projeto;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

III - o próprio proponente do projeto, exceto se for para restauro ou reforma de imóvel localizado no Município de Ribeirão Preto, de sua propriedade, tombado ou protegido por legislação preservacionista.

Dos Proponentes

Art. 8º Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições culturais sem fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, federal, estaduais e municipais, as quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Art. 9º O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.

Art. 10º Fica vedada a utilização dos recursos do Incentivo Fiscal de que trata o inciso 1 do art. 6º para projetos em que seja beneficiária a empresa patrocinadora, bem como seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau.

§ 1º A utilização de recursos na forma prevista no "caput" deste artigo sujeitará a empresa patrocinadora ao cancelamento dos benefícios desta lei, com prejuízo dos valores eventualmente já depositados.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos projetos de conservação ou restauração de bens protegidos por órgão público de preservação,

Art. 11º Será publicado no Diário Oficial edital de inscrição de projetos culturais objetivando a concessão de incentivo fiscal municipal na forma definida em decreto regulamentador, devendo conter, dentre outros:

- I - período e local das inscrições;
- II - os objetivos de interesse público que devem nortear os projetos;
- III - o valor máximo a ser concedido de acordo com área ou segmento cultural;
- IV - documentos e informações a serem fornecidos.

§ 1º Ato infralegal ou regulamentar, a cargo do Poder Executivo, definirá anualmente, o valor máximo de captação disponível para a aplicação desta lei e o valor máximo autorizado para a captação de cada projeto se for o caso.

§ 2º O recurso disponível para captação por meio desta lei não poderá ser superior ao destinado para fomento por incentivo direto à cultura por meio de outros mecanismos.

Art. 12º Ao tempo da inscrição do projeto cultural no âmbito do PROMAC-RP, deverá o proponente:

- I - comprovar domicílio ou sede no Município há pelo menos 2 (dois) anos da data da inscrição do projeto cultural;
- II - indicar o responsável técnico ou artístico caso seja diverso do proponente.

Do Projeto Cultural

Art. 13º O projeto cultural deverá conter, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- I - descrição do projeto com objetivos e público-alvo;
- II - planilha de custos previstos com a produção, incluindo remuneração de artistas e demais profissionais, serviços, aluguéis, e recursos humanos e administrativos;
- III - cronograma de atividades;
- IV - descrição da contrapartida que poderá ser a destinação em sua planilha de custos de porcentagem do recurso captado para o Fundo Municipal de Cultura para a realização de editais públicos, ou a definição de ações ofertadas pelo proponente por meio de Plano de Acesso.

Art. 14º O Plano de Acesso deve contemplar:

- I - a definição do público-alvo, estimativa de atendimento e estratégia de divulgação do projeto;
- II - no caso de projetos de ação educativa ou de formação cultural, o projeto pedagógico, grade de atividades e currículo dos profissionais envolvidos;
- III - no caso de projetos que impliquem doação ou distribuição de produtos a espaços culturais à instituição pública ou privada sem fins lucrativos, a quantidade e o perfil dos beneficiados, incluindo justificativa da pertinência;
- IV - no caso de contrapartidas intrínsecas ao projeto - como no caso de gratuidade irrestrita ou de preservação do patrimônio cultural -, descrição dos benefícios inerentes ao projeto para a população em geral.

Art. 15º O projeto cultural deverá considerar para o acesso do público em suas atividades, a gratuidade ou preços populares estabelecidos conforme o edital de inscrição de projetos culturais

Da Comissão Julgadora de Projetos

Art. 16º Fica autorizada a criação da Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, composta paritariamente por representantes do setor cultural indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural e por técnicos da administração municipal, indicados pelo titular da Pasta, conforme decreto regulamentador.

- I - Os membros da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural;
- II - os membros da Comissão terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, sendo vedada a apresentação de projetos durante esse período e até 1 (um) ano depois de seu término, bem como não poderão prestar serviços relacionados a projetos culturais;
- III - terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo;
- IV - a presidência da Comissão será exercida por representante do órgão público municipal designado a esse fim via ato regulamentar do Executivo, para um mandato de 2 (dois) anos, tendo direito a voto e desempate.

§ 1º A administração municipal poderá utilizar recursos destinados ao programa para pagamento de representantes da sociedade civil integrantes da Comissão, pareceres técnicos, contratações de serviços, divulgação, operação da conta bancária e exigências legais decorrentes.

§ 2º A Comissão Julgadora de Projetos contará com apoio técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 17º A Comissão terá por finalidade analisar a natureza e a finalidade cultural do projeto, devendo utilizar os seguintes critérios:

- I - sua proposta orçamentária e compatibilidade de custos;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- II - interesse público e artístico;
- III - capacidade demonstrada pelo proponente e pelo responsável técnico ou artístico, se houver, para a realização do projeto;
- IV - factibilidade do cronograma de atividades;
- V - a contrapartida apresentada.

§ 1º Quando necessário, poderá a Comissão:

- I - solicitar ao proponente dados complementares do projeto cultural;
- II - encaminhar os projetos para análise e manifestação de órgãos setoriais e comissões técnicas da Pasta competente ou de pareceristas especializados.

§ 2º O membro da Comissão ficará impedido de analisar e votar os projetos apresentados pelas entidades ou instituições que o indicaram como representante.

Da Aprovação de Projetos

Art. 18º A aprovação de projetos pela Comissão deverá observar o princípio da não concentração por segmento e por proponente, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos e pela respectiva capacidade executiva, devendo ainda propiciar uma distribuição espacial de modo a beneficiar diferentes regiões do município.

Art. 19º A Comissão deverá levar em consideração a compatibilidade de custos do projeto, respaldada em valores praticados no mercado e de acordo com a sua dimensão e atendendo aos princípios da razoabilidade e economicidade que regem a administração pública.

Art. 20º As deliberações da Comissão deverão ser publicadas no Diário Oficial no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Das deliberações da Comissão caberá recurso administrativo, garantindo-se, em todas as hipóteses, os direitos ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 21º Aprovado o projeto pela Comissão, providenciar-se-á a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

§ 1º Poderá a Comissão autorizar o valor do incentivo a ser concedido ao projeto, de forma diferente ao solicitado, considerando:

- I - o limite com custos administrativos;
- II - a disponibilidade orçamentária;
- III - o interesse público na realização do projeto, priorizando as ações que visem atingir as comunidades com menor acesso a bens culturais;
- IV - a conformidade com a política cultural do Município;
- V - a imprescindibilidade do incentivo fiscal municipal para sua realização;
- VI - a caracterização do proponente como pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos;
- VII - a capacidade econômica de autossustentação.

§ 2º O projeto cultural terá seu percentual de renúncia fiscal definido de acordo com o local de oferecimento da maior parte das suas atividades ao público, segundo divisão territorial do Município com base no Índice de Desenvolvimento Humano Municipal, estabelecida em regulamentação.

§ 3º E vedada a alteração do objeto do projeto aprovado, ressalvada a possibilidade de, em caráter excepcional e justificadamente, o órgão público municipal supervisor autorizar, ouvida a Comissão Julgadora de Projetos.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 4º O incentivo poderá ser parcial, não sendo obrigatório corresponder à totalidade do valor do projeto.

Art. 22º Os certificados referidos no art. 21 terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Parágrafo único. Os recursos financeiros obtidos por meio do incentivo fiscal deverão ser depositados e movimentados em contas correntes bancárias vinculadas a cada um dos projetos aprovados, mantidas em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

I - Para cada projeto deverão ser abertas duas contas correntes bancárias, destinadas à captação dos recursos e à sua movimentação;

II - somente poderá transferir recursos da conta de captação para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita da autoridade pública municipal competente, o proponente que houver captado ao menos 35% do valor solicitado;

III - os recursos captados após ser alcançado o limite mínimo de 35% do valor solicitado serão transferidos diretamente para a conta de movimentação, mediante solicitação escrita feita à ao órgão público municipal competente.

Art. 23º Os recursos captados no âmbito do PROMAC-RP são considerados como patrocínios, sendo vedado à empresa patrocinadora, bem como a seus proprietários, sócios ou diretores, seus cônjuges e parentes em primeiro grau, participação nos direitos patrimoniais ou na receita resultantes da veiculação, comercialização ou disponibilização pública do projeto cultural ou de produto dele resultante.

Parágrafo único. Fica excluída da vedação de que trata o "caput" deste artigo a cota de convites ou bens vinculados ao projeto ou por este produzidos, observados os limites a serem estabelecidos em resolução do Secretário Municipal de Cultura.

Art. 24º Para a abertura das contas correntes bancárias de que trata o artigo anterior, bem como para receber o depósito inicial, o titular deverá receber autorização escrita do órgão público municipal competente para tanto.

Art. 25º O saldo eventualmente existente em conta corrente bancária resultante da não utilização, da finalização ou do cancelamento de projeto no âmbito do PROMAC-RP deverá ser recolhido ou transferido, por mecanismo bancário próprio, diretamente ao Fundo Municipal de Cultura - FMC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do respectivo evento.

§ 1º Os rendimentos obtidos da aplicação dos valores no mercado financeiro serão obrigatoriamente empregados no próprio projeto cultural, de acordo com os parâmetros já aprovados pelo órgão público municipal competente para tanto, ficando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas dos recursos captados e os rendimentos não utilizados deverão ser recolhidos ao FMC.

§ 2º Por solicitação escrita do proponente e obtida a prévia aprovação da empresa patrocinadora, e das autoridades públicas municipais responsáveis por esse desiderato, o saldo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser transferido para conta corrente bancária vinculada a outro projeto já aprovado.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Da Prestação de Contas

Art. 26º A prestação de contas de recursos captados no âmbito do PROMACRP deverá ser entregue pelo proponente na no órgão público municipal competente para julgar essas contas, no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da execução do projeto, conforme cronograma de atividades, ou do indeferimento da renovação do prazo de captação.

Parágrafo único. A prestação de contas deverá observar as normas estabelecidas em ato infralegal a cargo do Poder Executivo e ser subscrita por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 27º A prestação de contas inicial do projeto será conferida no prazo de 30 (trinta) dias, com a seguinte tramitação:

- I - Caso seja verificada imprecisão ou necessidade de complementação da prestação de contas, o proponente será notificado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar seus esclarecimentos, encaminhar documentos e regularizar a situação;
- II - No prazo subsequente de 20 (vinte) dias aos 10 (dez) referidos no inciso anterior, apresentar-se-á o parecer final das contas prestadas.

Art. 28º O proponente poderá cadastrar novo projeto em seu nome após a entrega do relatório de prestação de contas do seu último projeto, que será suspenso caso a prestação de contas deste seja julgada irregular.

Da Inadimplência

Art. 29º O proponente será declarado inadimplente quando:

- I - utilizar indevidamente os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;
- II - não apresentar, no prazo exigido, o relatório de prestação de contas;
- III - não apresentar a documentação comprobatória hábil;
- IV - não concluir o projeto previsto no cronograma de atividades;
- V - não apresentar o produto resultante do projeto aprovado; e
- VI - não divulgar o apoio institucional do Município de Ribeirão Preto, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação a ser regulamentada pelo órgão público municipal competente.

Das Sanções Administrativas

Art. 30º, O proponente, pessoa física ou jurídica, que não prestar contas do projeto, ou que tiver suas contas rejeitadas, ou ainda, for considerado inadimplente nos termos do art. 29º, ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções:

- I - suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na Comissão Julgadora de Projetos;
- II - comunicação do fato à aos órgãos de fiscalização municipal e à Procuradoria Geral do Município;
- III - inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal, nos termos da Lei nº 2541, de 31 de maio de 2012;
- IV - devolução do valor integral ou parcial, conforme decisão da autoridade pública municipal designada a esse fim;
- V - impedimento de apresentar novo projeto por um período de 05 (cinco) anos, sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis.

Parágrafo único. As sanções e procedimentos determinados neste artigo serão aplicados proporcionalmente à gravidade das infrações cometidas.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 31º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 32º As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto.

Art. 33º Fica instituído o Cadastro Eletrônico de Proponentes - CEP, devendo o procedimento ser definido por ato do infralegai da autoridade pública municipal competente.

Art. 34º Poderá ser mantido em sítio eletrônico da internet, banco de projetos aprovados pela Comissão a fim de propiciar que potenciais patrocinadores tenham conhecimento dos projetos culturais existentes.

Art. 35º Constituirão receitas do PROMAC-RP, as provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais e o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 36º A seu critério, poderá o Executivo regulamentar a presente lei, no que couber.

Art. 37º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões, 21 de setembro de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Vereador


MARCOS PAPA
Vereador


RENATO ZUCOLOTO
Vereador

ANDRÉ RODINI
Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente projeção é cópia (com algumas adaptações e ponderações textuais) do Projeto de Lei nº 43/13, de autoria do Vereador Andrea Matarazzo, transformando em Lei Municipal nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, do município de São Paulo/SP.

Ribeirão Preto é reconhecida internacionalmente por ser polo gerador de grandes artistas, acolhendo, no decorrer de sua história, memoráveis personalidades, eventos, obras artísticas e culturais, expoentes imorredouros da criatividade humana. O portentoso teatro Pedro II, inaugurado em 08 de outubro de 1930, é patrimônio cultural, símbolo arquitetônico e representação viva da pujança econômica e cultural de nossa região metropolitana. Para os cinéfilos de Ribeirão Preto, é de se rememorar os antigos cinemas Bristol, o Plaza, o Centenário, o São Paulo, o Pedro II, o São Jorge, o Miragem, o Comodoro, o Windsor, além dos atuais Cauim, Cinépolis, UCI e Cinemark.

Em específico ao Cauim, fundado em 1975, é uma entidade sem fins lucrativos. Com o seu cineclube, no arrojado Projeto "Cine Formação", recebeu no primeiro semestre de 2018, por exemplo, 160 mil visitantes entre escolas públicas de 25 cidades do entorno, além de instituições, ONGs, sindicatos e associações de bairro). O terceiro setor conta com beneméritos paladinos empenhados em transformar positivamente a sociedade, oportunizando o crescimento e emancipação do espírito, o aperfeiçoamento das faculdades humanas, com a respectiva melhoria da qualidade de vida das pessoas. Aqueles recrutados e formados pela cultura, portanto, dificilmente degenerarão à marginalidade ou drogadição. Ao contrário, serão agentes da referida transformação.

Exemplifique-se também com o Programa Kabuki, que presta relevantíssimos serviços a nossa cidade, atendendo crianças a partir de 8 meses, adolescentes e jovens num ambiente construtivo e salutar, ofertando cursos em música, dança e teatro com orientação de especialistas, além de uma programação artística repleta de apresentações em teatros, escolas e entidades, com desempenho dos aprendizes e de grupos de referência já formados, como "Orquestra Homero Barreto", Grupo de Danças e Grupo de Teatro? Cada centavo investido em cultura rende por gerações, multiplica-se nas individualidades, economiza esforços e o próprio erário, reverte-se e retorna várias vezes em educação, saúde, segurança, civilidade e progresso social, preservando e melhorando algo impagável - a vida humana. Gestões eficientes e humanizadas se atentam a isso. Nossa cidade também conta com os museus de arte, o histórico, o do Café, o da Imagem e do Som, o teatro municipal, o teatro de arena, o parque permanente de exposições, o teatro Santa Rosa, o próprio morro do São Bento e outros prédios com valores históricos e culturais tombados ou não pelo CONDEPHAATS, o CONPPAC e o IPHANS. As fanfarras, as bandas marciais, a orquestra sinfônica, as celebrações cívicas e festivas, as danças e musicais, as apresentações das escolas de artes são formas artísticas, de interação, integração e entretenimento plausíveis em nosso município.

Os cursos e manifestações das artes plásticas, visuais e design (incluindo a grafiteagem), as bibliotecas, arquivos, centros culturais e espaços culturais independentes, o cinema e suas produções, o circo, a cultura popular e artesanato, a dança, os eventos carnavalescos e escolas de samba, o "hiphop", a literatura, os citados museus, a música, a ópera, nossa orquestra sinfônica, o patrimônio histórico e artístico, a pesquisa e documentação, o teatro, o vídeo e fotografia, e qualquer mostra cultural do espírito humano devem ser incentivados e propagados. Projetos artísticos e culturais como os "amigos da fotografia", "café com chorinho", "caminhada do Calvário", o próprio "Carnaval", a "Consciência Negra", a "feira do Livro", o "Festival Tanabata", o "Festitalia", a "Folia de Reis" e tantos outros também compõem o imaginário coletivo sobre o roteiro cultural de nossa cidade*. Grandes shows de artistas nacionais e internacionais foram exibidos em nosso município. Em 21 de abril de 1990, por exemplo, a Legião Urbana fazia uma incrível apresentação no complexo esportivo Elba de Pádua Lima (Cava do Bosque), na turnê "as quatro estações", onde Renato Russo entoou cânticos como "Índios", "Será", "Tempo Perdido", "Que País é Este" e muitos outros. Já o famoso "Carnabeirão" foi realizado por 18 (dezoito) anos consecutivos em Ribeirão Preto". Por sua vez, nossa cena Rock, Punk Rock e Heavy Metal contou com eventos como o "Metal Rebellion" e o "Arena Rock". São inesquecíveis, igualmente, as casas de shows Porão, Mogiana, Bronze e Paulistânia. No ano de 2015, estima-se que a Virada Cultural Paulista, aqui realizada, reuniu mais de 30 mil pessoas em dois dias de eventos, proporcionando apresentações de teatro, história, MPB, rock, reggae, rap, samba,



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

cinema e outros temas, contando com as bandas "Vanguard" e "Iraí"⁸. Em 2019, ao som de nomes como Pitty, Zeca Baleiro, Alceu Valença, BaianaSystem, Capital Inicial, Paralamas do Sucesso, CPM22, Marcelo D2 e Natiruts o nacionalmente conhecido "João Rock" obteve público de 65 mil pessoas no Parque Permanente de Exposições".

As tradicionais feiras de rua igualmente movimentam a economia e cultura em Ribeirão Preto, sendo instrumentos gregários, fontes de trabalho, renda e diversão à população, como a Feira de Arte e Artesanato (Feira Hippie), a Feira da Lua, a da Rua Marcondes de Salgado, a da Avenida Portugal, a Artesanal do Irajá, a do balaio, entre outras. Os artistas de rua também, por vezes se apresentando no calçadão e centro, noutras nas esquinas, nos sinaleiros, nas portas de órgãos públicos, nos ônibus, praças, coretos, shoppings, etc, mantêm a cultura viva diariamente, com cachê amealhado com muito suor e dedicação, a cada sorriso e incentivo direcionados na forma de moeda ou nota, sendo dignos dos nossos mais altos apreços e reconhecimentos. E a pandemia do COVID-19 descortinou uma grave crise sanitária e econômica global. E se antes já era difícil, ficou insustentável a situação das artes e artistas em nosso município. Todos tiveram que se reinventar, aderir às plataformas e mídias digitais, com as chamadas "lives", vaquinhas virtuais, tudo insólito, louvável, mas insuficiente, onde muitos sequer conseguem levar o pão de cada dia às suas casas. É inconcebível que a sede da Região Metropolitana, Ribeirão Preto, terra basáltica de "história, exemplo, amor e fé", outrora potência do café, hoje do agronegócio, referência cultural a toda a nação, seja desprovida de Lei Municipal de isenções fiscais que incentivem as artes e artistas, as pessoas físicas e jurídicas, domiciliados em nosso município. Essa situação tem que mudar. Com esse afã protetivo, reconhecedor, garantidor do trabalho, sobrevivência dos artistas e da cultura - direitos fundamentais esses de 1º, 2º e 3º dimensões, apresentamos esse projeto piloto, que será pensando, repensando e finalizado respeitando a pluralidade de ideias, direitos e necessidades dos nossos artistas e da própria cultura mencionados, partindo do texto inicial baseado no município de São Paulo, sintetizando as seguintes propostas:

Em linhas gerais:

- Estimular a produção e difusão culturais em nosso município;
- Sensibilizar recursos, conscientizar e mobilizar a todos em prol da cultura e dos artistas locais;
- Valorizar e apoiar os criadores e suas obras, divulgando a produção, o trabalho e os nossos artistas;
- Salvar a diversidade de produções artísticas e culturais;
- Proteger nosso patrimônio histórico e cultural;
- Integrar a todos aos festejos multiculturais e multiétnicos realizados no município;
- Transformar a realidade por meio da cultura, tornando-a cada vez mais agregada ao nosso cotidiano;

Em concreto:

- Ampla espectro de atividades artísticas e culturais a serem atingidos pelos incentivos e preceitos dessa Lei;
- A emissão de certificados para pagamento dos impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos, sendo vedada a transferência a outrem;
- Fixa em 0,3% (três décimos por cento) do valor arrecadado pelo ISS e IPTU como destinados ao programa de incentivo cultural;
- À sensibilização e captação de recursos para o desenvolvimento dos projetos afetos às atividades previstas no artigo 4º da Lei;
- Detalhamento, com clareza e transparência, das exigências do conteúdo do projeto cultural a ser apresentado e às respectivas regras de prestação de contas, assim como normas objetivas para análise e seleção dos projetos que serão incentivados, o que garante maior paridade ou isonomia;
- À contrapartida será formulada pelo próprio proponente do projeto cultural;
- Previsão de sanções administrativas em caso de inadimplência do proponente, com a devolução do valor, a suspensão da análise e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na Comissão Julgadora de Projetos e o impedimento de apresentar novo projeto pelo prazo de 5 anos.

Assim sendo, diante da nobre finalidade trazida pela matéria, requeremos que os nobres pares aprove a presente proposição.